**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS DATIVOS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. COLMATAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.**

**1. Configura omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, o não arbitramento de honorários dativos em favor de advogado regularmente nomeado que atuou na interposição de recurso.**

**2. Embargos conhecidos e acolhidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Nathalia Copla Madalozzo, tendo com objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (evento 61.1 – apelação criminal).

Argumenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão no capítulo dos honorários dativos, em detrimento de sua atuação recursal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Apesar da regular nomeação para atuação dativa (evento 92.1 – autos de origem) e posterior interposição de recurso de apelação, com apresentação das correlatadas razões (evento 244.1 – autos de origem), o provimento judicial impugnado deixou de arbitrar honorários (evento 61.1 – recurso de apelação).

Resulta, portanto, configurada omissão a justificar a colmatação pretendida, como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, o acórdão impugnado passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

II.VII – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os critérios estabelecidos no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil e o disposto na Resolução Conjunta nº 15 de 2019 – PGE/SEJA, arbitra-se: a) em R$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários dativos da advogada Nathalia Copla Madalozzo, inscrita na OAB PR sob o nº 96.434, em razão de sua atuação em grau recursal, **servindo o presente acórdão como certidão de honorários.**

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III – DECISÃO**